



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 13732.000253/00-34  
Recurso n.º : 139.356  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : JOSÉ AGUINALDO DE PAULA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão n.º : 106-14.476

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave será concedida a isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos forem observados. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AGUINALDO DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo R\$ 10.188,08, auferidos junto ao INSS, e os valores dos meses de novembro e dezembro/98, recebidos do Ministério da Saúde, relativos a proventos de aposentadoria por ser o contribuinte portador de moléstia grave, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13732.000253/00-34  
Acórdão nº : 106-14.476

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

A small handwritten mark or signature in black ink, possibly a flourish or a partial signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13732.000253/00-34  
Acórdão nº : 106-14.476  
  
Recurso nº : 139.356  
Recorrente : JOSÉ AGUINALDO DE PAULA

## RELATÓRIO

Contra José Aginaldo de Paula foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 06), em 14.08.00, por meio do qual foi exigido crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1998, decorrente de omissão de rendimentos discriminados às fls. 06, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 15.372,20, sendo R\$ 7.684,57 devidos a título de principal, R\$ 5.763,42 de multa de mora e R\$ 1.924,21 de multa de ofício.

Cientificado do Auto de Infração em 28.09.00 (fls. 12), o ora Recorrente apresentou impugnação em 20.10.00 (fls. 01), sustentando que os rendimentos auferidos das pessoas jurídicas identificadas pelo CNPJ nº 29.979.036/0001-40, 00.394.544/0192-85 e 29.979.036/0219-03 referem-se a aposentadorias por tempo de serviço, as quais são isentas nos termos do artigo 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88. Ressalta, outrossim, que encontra-se pendente o processo nº 13732.000019/99-00 que tem por objeto a declaração da referida isenção.

Junta às fls. 19 e 20 laudos médicos concluindo pela restrição à atividade laborativa.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ houve por bem no acórdão 3.849 (fls. 26 a 29) declarar, por unanimidade de votos, o lançamento procedente em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13732.000253/00-34  
Acórdão nº : 106-14.476

*\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999*

***Ementa: MOLÉSTIA GRAVE.***

*São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

***Lançamento Procedente***

Cientificado da decisão, em 19.12.03 (fls. 32), apresentou Recurso Voluntário, em 02.01.04 (fls. 33 e 34), aduzindo os mesmos argumentos expostos na peça impugnativa, juntando documentos às fls. 35 a 49.

Comprovação de depósito recursal às fls. 50 e 51.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13732.000253/00-34  
Acórdão nº : 106-14.476

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e há juntada do comprovante de depósito recursal (fls. 50) de que trata o Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Conheço, assim, do mérito do presente litígio.

O lançamento em questão refere-se à omissão de rendimentos provenientes de quatro fontes pagadoras identificadas pelos seus respectivos CNPJ's às fls.06. Ocorre, entretanto, que o objeto do inconformismo do sujeito passivo cinge-se tão-somente a três delas, razão pela qual há que ser mantido o lançamento tributário no que pertine aos rendimentos pagos, no importe de R\$ 520,15, pela fonte detentora do CNPJ nº 30.417.661/0001-88, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Nesse mesmo sentido, a decisão da Primeira Turma do Segundo Conselho de Contribuintes no Recurso 106386, cuja ementa a seguir transcrevemos, *in verbis*:

**"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - É defeso ao julgador de segunda instância conhecer e decidir sobre matéria que não foi posta ao conhecimento do julgador singular, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, e, com ele, o devido processo legal. Deve a autoridade monocrática se pronunciar sobre o lançamento, para então, em havendo recurso voluntário, retornarem os autos a este Colegiado competente para apreciar a matéria. Recurso não conhecido, por supressão de instância."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13732.000253/00-34  
Acórdão nº : 106-14.476

Já no que atine às outras três fontes pagadoras, o litígio corresponde à declaração de isenção da tributação do IRPF de que trata o artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), *in verbis*:

*\*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)*

*(...)*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*(...);”*

Neste aspecto, ante a simples interpretação gramatical do disposto no citado dispositivo legal, albergado pela jurisprudência administrativa<sup>1</sup>, não de ser considerados dois requisitos para o reconhecimento da almejada isenção, quais

<sup>1</sup> *“PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo. Recurso parcialmente provido.”*

*(1º Conselhos de Contribuintes, 6ª Câmara, Recurso 135858)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13732.000253/00-34  
Acórdão nº : 106-14.476

sejam, que os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de (i) pensão, aposentadoria ou reforma e (ii) moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Superada a questão de direito acima elucidada, resta-nos analisar, a seguir, se o contribuinte logrou comprovar, nos autos do presente processo, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da isenção pleiteada.

Com efeito, não obstante as certidões de fls. 35 a 37 comprovarem a condição de aposentado do contribuinte pelo INSS, as mesmas não têm o condão de comprovar o segundo requisito, qual seja, que os rendimentos auferidos pela aposentadoria são oriundos de moléstia grave elencada no artigo 39, XXXIII, do RIR/99.

Por outro lado, o documento de fls. 39 comprova o fato de que a aposentadoria pelo INSS decorre de moléstia grave e, mesmo assim, somente surte efeitos, em princípio, a partir de 24.11.98, isto é, nos dois últimos meses do ano-calendário de percepção dos rendimentos ora guerreados. Assim, os rendimentos auferidos do INSS, em razão de aposentadoria, somente são isentos a partir da mencionada data.

Já no que concerne aos rendimentos auferidos do Ministério da Saúde, o documento de fls. 40 atesta a concorrência dos dois requisitos legais a partir de 15.03.97, merecendo, portanto, o benefício da isenção.

Em suma, os rendimentos auferidos pelo Recorrente em razão de aposentadoria são isentos durante todo o ano-calendário de 1998, independentemente se percebidos pelo INSS ou Ministério da Saúde (inteligência do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16.05.96)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13732.000253/00-34  
Acórdão nº : 106-14.476

Por outro lado, os rendimentos auferidos em razão de trabalho assalariado, independentemente da existência de moléstia grave, não estão amparados pelo benefício legal ora discutido.

Esse é o motivo pelo qual não merece acolhida a presente irresignação na medida em que, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 47 a 49 (Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras), os rendimentos auferidos da fonte inscrita no CNPJ sob nº 00.394.544/0192-85 (Ministério da Saúde), no valor de R\$ 11.049,59 e da fonte inscrita no CNPJ sob nº 29.979.036/0219-03 (INSS), no valor de R\$ 17.050,21, são oriundos trabalhos assalariado.

Já no que atine aos rendimentos auferidos da fonte inscrita no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40 (INSS), no valor de R\$ 10.188,08, não obstante o documento de fls. 49 alocar o valor acima referido no campo "3 – Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte", há a indicação da natureza de aposentadoria do rendimento, razão pela qual faz-se mister declarar a isenção dos mesmos.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para declarar a isenção pleiteada no que se refere aos rendimentos auferidos da fonte pagadora inscrita no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40 (INSS), no valor de R\$ 10.188,08 (fls. 49), bem como os rendimentos auferidos nos meses de novembro e dezembro de 1.998 do Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0192-85, a teor da documentação de fls. 39.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI